MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 009-CM/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo **009-CM/2025**, originário dessa Casa de Leis que Dispõe acerca da Implantação de Código QR em todas as Placas de Obras Públicas executadas no âmbito do Município de Nova Mamoré/RO, para leitura e fiscalização eletrônica.

Razões do veto:

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador em querer contribuir com a qualidade de vida da população e planejamento, optamos pelo Veto **PARCIAL** ao Projeto de Lei, em razão do mesmo padecer de vício de inaplicabilidade da norma, ao analisar um projeto de lei aprovado pelo Legislativo, identifica que a lei, embora formalmente válida, é inaplicável na prática devido a um vício que a torna ineficaz ou inadequada para a situação a que se destina, como a falta de viabilidade ou a geração de problemas na aplicação da lei. Sendo, portanto, inconstitucional sua eficácia, pelas razões que a seguir expomos: Nos termos do artigo 55 § 2° da Lei Orgânica Municipal dispõe a vedação de projetos de lei que implique no planejamento que extrapole as regras constitucionais fatalmente culminará num vício de inconstitucionalidade que não pode ser superado nem mesmo pela posterior aquiescência do Poder Executivo. Pois exigir recursos ou infraestrutura que não estão disponíveis, tornando sua execução impossível na prática.

O Projeto de Lei deve garantir a viabilidade da aplicação desta política pública sem comprometer o equilíbrio financeiro e operacional da administração pública. Configurando-se vício de inaplicabilidade da norma jurídico inconvalidável, tem-se a sua nulidade, assim sendo, o dispositivo não se fundamenta na invalidade da lei em si, mas na impossibilidade ou dificuldade de sua implementação efetiva em aplicação ao itens proposto como obrigatórios na operacionalização do Código QR disposto no art. 2° do Projeto de Lei , como empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais e suas justificativas, a incerteza de atualização em tempo real de cada placa e respectiva obra e traz uma insegurança jurídica para efetiva aplicabilidade, motivos pelos quais a lei não pode ser aplicada na prática, por sua vez, evitando a criação de normas que gerem problemas ou prejuízos para a administração pública e para a sociedade, traz o veto parcial da presente norma, com base em seu conhecimento técnico e sua experiência na gestão pública, contribua para aprimorar o processo legislativo e garantir a efetividade das leis, motivo pelo qual justifica-se o seu veto.

Insta mencionar, que o Portal da Transparência é constante de todos os itens mencionados, sem prejuízo de qualquer informação das obras, o vício de inaplicabilidade da norma, atingi a operacionalização em tempo real, nos itens rotineiro do devido processo legal, conforme empenhos, notas fiscais, justificativa de sua

necessidade de forma clara e precisa, tendo em vista cada código QR, ser atualizado devido ao período próprio conforme o momento processual pertinente, trazendo uma dificuldade de operacionalização para efetividade da norma, Diante deste, o poder legislativo deve atentar-se as orientações técnica e identificar os vícios que dela podem resultar e ocorrerem resultam **em nulidade da norma eficaz, não podem ser convalidados por qualquer ato posterior.**

Em analise a iniciativa do Projeto de Lei é válida a Implementação do Código QR, em relação as informações já pré-disposta na norma legal vigente, e por sua vez a planta arquitetônica com descrição da imagem, na situação que couber, este documento aduz a possibilidade de ilustrar a população a finalidade e a destinação final de forma clara e precisa enriquecendo a informação a população de forma geral, Diante deste, compromete-se a implementar a operacionalização da administração pública e a devida transparência das políticas públicas é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo divergir, pois o projeto de lei nos moldes apresentado pode levar a resultados indesejados, como aumento de custos, burocracia excessiva ou prejuízos para a população. Invadir esta seara, de forma inconsistente de operacionalização adequada cria insegurança jurídica e dificultando a atuação da administração pública, sem levar em conta as particularidades da situação concreta, tornando sua aplicação inadequada ou ineficaz.

Portanto, diante dos apontamentos acima delineados, a Proposição não pode ser sancionada totalmente, vez que, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade e trazendo uma dificuldade de operacionalização para efetividade da norma, em razão de padecer de vício de inaplicabilidade da norma jurídico que decorre da violação ao conteúdo de forma inconsistente de operacionalização das informações em tempo real, trazendo insegurança jurídica e dificultando a atuação da administração pública, pois o projeto de lei nos moldes apresentado pode levar a resultados indesejados, como aumento de custos, burocracia excessiva ou prejuízos para a população, pois exigir recursos ou infraestrutura que não estão disponíveis, tornando sua execução impossível na prática.

Nestes termos, de acordo com o § 1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, fica **VETADO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 009-CM/2025, com o intuito de Dispõe acerca da Implantação de Código QR em todas as Placas de Obras Públicas executadas no âmbito do Município de Nova Mamoré/RO, para leitura e fiscalização eletrônica, bem como, a nulidade atribuída baseando-se no princípio da não convalidação das nulidades.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Nova Mamoré/RO, 20 de junho de 2025.

MARCELIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA
Documento assinado eletronicamente por **MARCELIO RODRIGUES UCHOA**, **PREFEITO**, em 20/06/2025 às 14:46, horário de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 7.948 de 17/01/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.novamamore.ro.gov.br, informando o ID **188985** e o código verificador **C7B17371**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	FLORISMAR BARROSO RODRIGUES	***.398.732-**	20/06/2025 14:40
2	POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	***.573.872-**	23/06/2025 08:12

Referência: Processo nº 1-1896/2025. Docto ID: 188985 v1